



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 441 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
78ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 31/07/14
PROCESSO Nº.: 1/3318/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201109293-5
RECORRENTE: RECICABOS COMERCIAL LIMITADA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Antônio Adolfo C. Gurgel
MATRÍCULA: 005299-1-5
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS - 1. ENTREGAR, TRANSPORTAR RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO DE TRÂNSITO. 2. O contribuinte efetuou vendas no exercício de 2008 para outros estados e não procedeu as selagens das notas fiscais com o selo fiscal de trânsito nos postos de fronteiras do estado, no valor de R\$ 600.520,16.. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **NULO, por unanimidade de votos, haja vista o impedimento do autuante que não observou as disposições do art. 158, § 4º do RICMS, segundo o qual deve ser realizada intimação para que a empresa comprove a efetivação das operações interestaduais, nos termos do julgamento de 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, em observância ao princípio da espontaneidade, consoante art. 158, § 4º do RICMS.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO ESTA EMPRESA, EFETUOU VENDAS DE MERCADORIAS, EM OPERAÇÕES



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

INTERESTADUAIS, SEM QUE OS DOCUMENTOS QUE ACOBERTARAM AS OPERAÇÕES, TIVESSEM COM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, M da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares;
- Ordem de Serviço nº 2011.19419;
- Termo de Início da Fiscalização nº 2011.14509;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.20193;
- Relação das notas fiscais;
- Cópias das Notas fiscais

O contribuinte interpôs impugnação as fls. 433 a 449 com os seguintes argumentos:

- Preliminarmente a nulidade do feito fiscal em razão da não escrituração do livro de registro de ocorrência pela fiscalização; por ausência de revisão pelo supervisor da ação fiscal e pela ausência da lavratura do termo de intimação para comprovar as saídas.
- A extinção processual por ilegitimidade passiva.
- Ausência de provas da acusação fiscal.

O julgador singular proferiu decisão pela **NULIDADE** do auto de infração, por entender que o Fisco estava impedido de lavrar o presente auto antes de intimar o contribuinte para que no prazo estabelecido comprove a saída das mercadorias para contribuintes de outros Estados, consoante o que preceitua o art. 53 § 2º, III, do Dec. 25.468/99.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 233/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, a fim de manter o julgamento proferido na instância singular de **NULIDADE** do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **RECICABOS COMERCIAL LIMITADA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/201109293-5** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “**entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo de trânsito**”. A empresa efetuou vendas no exercício de 2008 para outros estados e não procedeu as selagens das notas fiscais com o selo fiscal de trânsito nos postos de fronteiras do estado, no valor de R\$ 600.520,16.

Da Preliminar de Nulidade

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

No caso em tela, cabe salientar que o Decreto nº 24.569/97 estabelece que a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Não obstante essa exigência da legislação, o agente do Fisco não observou, antes da autuação, o preconizado no parágrafo 4º do artigo 158 do citado Decreto a seguir transcrito:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

(...)

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Esta medida visa garantir ao contribuinte a possibilidade de efetuar a comprovação da real saída da mercadoria por outro mecanismo além do selo fiscal de trânsito. Esta medida foi regulada pela lei nº.11.961/1992 com objetivo de fornecer mecanismos de controle das operações interestaduais de entrada e saída.

Desta feita, não poderia ter o presente processo outro desfecho a não ser a nulidade absoluta do lançamento, uma vez que o auditor fiscal que a desenvolveu não observou a determinação do artigo 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97.

Neste sentido, o Contencioso Administrativo Tributário do Estado Do Ceará já vem proferindo o entendimento de nulidade das ações fiscais face à ausência desta citada intimação, conforme ementa da 176ª Sessão Ordinária de 15/10/2010 transcrita abaixo:

EMENTA: ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Ação Fiscal de auditoria referente ao exercício de 2005. Auto de Infração NULO. Necessidade de emissão de Termo de Intimação, conforme determinação expressa do artigo 158, §4º do RICMS, para possibilitar ao contribuinte outros meios de comprovar a efetividade da operação. Decisão amparada nos artigos 53, § 2º, III do Decreto nº. 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e conforme Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Neste azo, é oportuno trazer a colação do artigo 53 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;

DO VOTO





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a **NULIDADE** da ação fiscal proferida em 1º instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



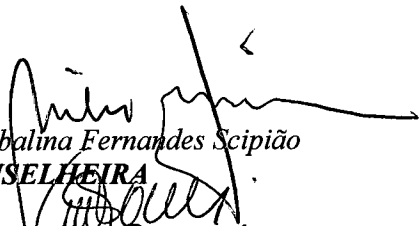
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

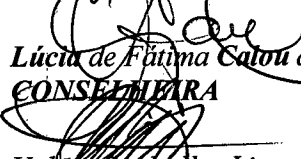
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **RECICABOS COMERCIAL LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmara decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2014.

Válter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Válter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Gicero Ruyar Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO